



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16306.000101/2008-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL  
**Recorrente** NUTRISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS  
COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.  
PROVA DA AUTOCOMPENSAÇÃO.

Na análise da composição do saldo negativo de CSLL, quando existe a alegação de compensação com créditos de exercícios anteriores, hpa de se demonstrar não só que existiam créditos disponíveis da contribuição em anos anteriores como se estes não foram utilizados e, sendo utilizados nas compensação de estimativa devidas, houve a devida informação destas compensações em DCTF. Não se apresentando a prova completa destas compensações não se pode considerar os valores das estimativas informados como compensadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

NUTRISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., apresenta manifestação de inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 51 a 58) que não homologou as PER/DCOMP apresentadas pela contribuinte, listadas às fls.54, relativas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

2 Ao analisar o direito creditório declarado, o auditor fiscal verificou que a contribuinte recolheu em DARF, relativamente às estimativas devidas de CSLL durante o ano-calendário de 2001, o valor total de R\$ 67.988,22, que foram declaradas em DCTF,

3 Relativamente às compensações sem processo efetuadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, foi verificado, através do despacho decisório proferido junto ao processo nº.10880.913708/2006-11 (fls. 33 a 39), que ele foi suficiente apenas para compensar as estimativas de abril, maio e parte da de junho (R\$ 1.787,72).

4 Assim o valor apurado do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 foi de R\$ 94.585,97.

5 O auditor fiscal constatou que esse saldo negativo foi inteiramente consumido em compensações sem processo de estimativas de CSLL do ano-calendário seguinte, 2002, conforme cálculo do sistema SAPO (fls. 49 e 50), não restando qualquer saldo passível que ser aproveitado na presente PER/DCOMP.

6 Cientificada em 08/08/2008, conforme AR de fls. 58/verso, a contribuinte apresentou, em 08/09/2008, manifestação de inconformidade de fls. 60 a 62, apresentando suas razões.

6.1 Alega ter retificado a DIPJ/2002, para que os valores reflitam as compensações com e sem processo efetuadas.

6.2 Alega ter retificado os PER/DCOMP do presente processo.

6.3 Alega que teria efetuado compensações sem processo de estimativas, e apresenta um demonstrativo com os valores que alega ter compensado e cópias dos DARF de recolhimento de estimativas e requerendo que seja acolhida a manifestação de inconformidade e cancelado o débito fiscal reclamado.

Analizando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento a considerou procedente em parte reconhecendo a homologação tácita de dois PER/DCOMP por ter decorrido o prazo de cinco anos entre o protocolo e a ciência da decisão e mantendo o que foi analisado anteriormente pela Delegacia de Origem em relação às compensações realizadas.

Cientificado o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pretende a revisão da decisão em razão de alegar que comprovou a compensação das estimativas e que haveria crédito suficiente para suportar as compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de saldo negativo de CSLL que foi composto de valores por estimativa que, em partem haviam sido compensados com saldos credores de períodos anteriores.

Na análise do crédito a Delegacia de Origem confirmou as compensações das estimativas do ano de 2001 com os créditos de saldo negativo do ano 2000, baseando, corretamente, sua análise nas informações de autocompensação da DCTF, conforme normas da Lei nº 8.383/91, assim, as estimativas compensadas com créditos de exercícios anteriores foram consideradas e confirmadas na medida em que foram informadas nas DCTF da empresa.

Assim, verificou que, em verdade as estimativas do ano-calendário 2001 não estariam integralmente quitadas, fazendo com que o saldo negativo do referido ano tivesse seu valor reduzido. Mais ainda, constatou a mesma decisão que do saldo negativo apurado no ano de 2001 e requerido por meio de PER/DCOMP foi também utilizado pela empresa na compensação de débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário 2002 por meio de compensações sem processo na DCTF.

Desta constatação, novamente de forma correta, a delegacia de origem utilizou o saldo negativo do ano de 2001 para confirmar as compensações das estimativas do ano de 2002 informadas em DCTF, apurando, ao final, que não mais existia valores remanescentes do saldo negativo do ano de 2001 para utilizar na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP a ele vinculados.

No seu recurso voluntário o recorrente apenas apresenta argumentações jurídicas de modo a ver prevalecer o seu direito sem, no entanto, apresentar documentos a infirmar as alegações da Delegacia de Origem. Veja-se que para justificar compensações realizadas com créditos de exercícios anteriores não basta a simples apresentação do razão da empresa. A empresa tinha a obrigação de informar essas compensações em sua DCTF e, assim, possibilitar o acompanhamento e controle destas compensações, o que não foi feito.

Note-se que o simples fato de o recorrente alegar que realizou a retificação das DCTFs não tem o condão de desconstituir a análise realizada e as decisões prolatadas anteriormente. De maneira simples o que ocorreu neste caso é que a empresa, possuindo saldos negativos de ano a ano, os utilizava em compensação de débitos por estimativa do exercício subsequente e, talvez sem o devido controle, utilizou novamente os mesmos saldos nos PER/DCOMP apresentados neste processo.

Concluo afirmando que, em verdade, a Delegacia de Origem apurou corretamente os créditos do contribuinte, os utilizou nas compensações realizadas por estimativa em DCTF e ao final constatou que não mais restava saldo passível de compensação.

Pela minha própria experiência conferi os procedimentos realizados e confirmei a sua correção, razão pela qual entendo que não procedem as alegações do contribuinte em sentido contrário, mercê de não estarem acompanhadas de provas de sua consistência, em especial, as DCTFs que demonstrassem as compensações realizadas com saldos de exercícios anteriores na forma da Lei nº 8.383/91.

Por todo o exposto e constatando que ante a não apresentação de provas da realização das compensações de estimativas em DCTF que a empresa afirma terem composto seu saldo negativo, entendo não haverem créditos adicionais a serem reconhecidos em favor do contribuinte, por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator